

À Ilma. Sra. Pregoeira Antonia Tassila Farias de Araújo, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 040/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Aurora do Pará/PA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: | Pregão Eletrônico nº 040/2024
Processo Administrativo nº 20241053

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede na Avenida Antônio Sales, nº 913, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 13, deste edital, e no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 040/2024, consoante as razões a seguir expostas.

I. Tempestividade

1. A presente impugnação é inteiramente tempestiva, visto que, conforme as disposições do art. 164, da Lei nº 14.133/21, e do item 13.1, do edital, qualquer licitante poderá apresentar impugnações até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Assim, como a sessão ocorrerá no dia 12/11/2024, atesta-se a tempestividade desta impugnação, que deve ser conhecida e provida integralmente.

II. Síntese dos fatos

2. O Pregão Eletrônico nº 040/2024 tem como objeto a contratação de empresas para fornecimento de equipamentos hospitalar, destinados a atender as necessidades do Hospital Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Pará, no qual os itens a serem comprados estão listados no termo de referência, onde há a discriminação de cada equipamento que deve ser fornecido e, dentre os listados, chama atenção os **itens 1 e 2**, que tem seu longo descritivo **integralmente direcionado a marcas específicas**.

3. Observando a descrição do item 1 (Eletrocardiógrafo Digital de Mesa), percebe-se que apenas o equipamento da marca ECAFIX atenderia o disposto no termo de referência. Já quanto o item 2 (Eletrocardiógrafo Digital Portátil) apenas poderia ser suprido pelos fornecedores que disponham desse insumo fabricado pela marca H+ CARDIOLINE.

4. Em regra, as especificações técnicas previstas em certames devem ser gerais, focando nas **funções essenciais** que os equipamentos médicos licitados podem oferecer, sem exigir medidas específicas que sejam associáveis a uma marca ou a um modelo – distintamente do que seria notório no caso presente.

5. Deveras, existem várias marcas e modelos de eletrocardiógrafos digitais, sejam os de mesa, sejam os portáteis, no mercado que podem atender às necessidades do órgão contratante. Todavia, verifica-se que **apenas o modelo da marca ECAFIX atende ao apresentado para o item 1, enquanto apenas o produto da marca**



H+ CARDIOLINE se enquadra na descrição do item 2, ambos indevidamente perceptíveis no anexo ao edital do PE nº 040/2024, indo de encontro à legislação vigente, o que não deve ser admitido.

6. Caso seja mantida a circunstância presente no instrumento convocatório, existiria um comprometimento da competitividade que pode levar a preços inflacionados, uma vez que as empresas detentoras dos modelos supracitados poderão não ter incentivos para oferecer preços mais interessantes, já que não enfrentam concorrência direta, comprometendo os cofres públicos e reduzindo a eficiência na utilização dos recursos.

7. Além disso, com menos opções disponíveis a serem ofertadas ao Poder Público, não há o estímulo necessário para que as licitantes inovem, busquem melhorias e ofereçam soluções mais eficientes e adequadas às necessidades do órgão público que devem ser atendidas pelos insumos objetos de licitação.

8. Portanto, a lisura e a competitividade do processo licitatório seriam prejudicadas com a conservação da descrição de um equipamento com tantas especificidades similares às feitas – e direcionadas à marca ECAFIX quanto ao item 1 e à marca H+ CARDIOLINE acerca do item 2 – **que não irão beneficiar o interesse público**; quando, no mercado, estão disponíveis outras marcas e modelos que alcançam o mesmo objetivo com semelhante qualidade.

9. A seguir, demonstrar-se-á a motivação jurídica para a alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, tendo em vista que existiriam especificidades técnicas estabelecidas no edital acerca dos itens 1 e 2 que comprometeriam a competitividade, a isonomia e a eficiência do certame.

III. Fundamentação jurídica

a) Direcionamento da licitação a fabricantes específicos.

10. Como visto, o instrumento convocatório sob observação descreveria o item 1 (Eletrocardiógrafo Digital de Mesa) de uma maneira que resultaria no direcionamento aos licitantes que disponham do modelo da marca **ECAFIX**, enquanto o item 2 (Eletrocardiógrafo Digital Portátil) seria atendido apenas pelos concorrentes que disporem do equipamento fabricado pela marca **H+ CARDIOLINE**.

11. As integrais descrições do edital são bastante semelhantes ao que consta nas caracterizações dos insumos das marcas supracitadas e essas especificações de funcionamento – tão restritivas – não seriam essenciais ao bom funcionamento do equipamento ou ao atendimento da necessidade do órgão contratante, assim como não possuiriam qualquer justificativa técnica a fundamentarem suas pontuações.

12. Comparando os detalhes do edital e dos equipamentos, evidencia-se o apontado, haja vista que as informações técnicas abaixo são precisamente iguais ao elencado no instrumento convocatório, o que, infelizmente, não indica uma mera coincidência, e sim um nítido direcionamento a modelos e marcas específicos. Note-se as especificações do Eletrocardiógrafo Digital de Mesa da marca **ECAFIX** e do Eletrocardiógrafo Digital Portátil da marca **H+ CARDIOLINE**:



DESCRIÇÃO:
• Eletrocardiógrafo digital de 12 canais para computador (Acompanha Software Para Windows); • Registro de exames em impressora comum, no formato de papel A4. Armazenamento digital de exames em mídias distintas; • Interface USB para comunicação e alimentação (dispensa fonte de alimentação externa); • Operação em modo monitoração e exame; • Envio de exames por internet para laudos à distância; • Campo específico para laudo, com banco de frases editável e pré-configurado; • Permite a geração de Cartão do Paciente; • Transmissão de dados, Alimentação e operação por Computador Interface USB, modo de monitoração, arquivamento de exames, impressão em papel comum formato A4.Registro em 12 canais com aquisição simultânea das derivações, leve (0,2Kg), portátil de fácil operação; • Velocidade de registro de 25 ou 50 mm/seg., com indicação das derivações impressas; • Impressão da velocidade, filtro, ganho, frequência, dados, laudo médico com banco de frases e cartão do paciente; • Circuito de entrada flutuante protegido de desfibrilação e equipamentos cirúrgicos de alta frequência, filtro de tremor muscular de 35 Hz (selecionável), ganho selecionável de N/2, N e 2N, filtro de 60 Hz, frequência de amostragem de 1200 amostras por segundo por derivação, detecção e rejeição de marca-passo.
INFORMAÇÕES TÉCNICAS:
• Alimentação: 110 / 220 V, 50/60Hz • Peso: 200 g • Dimensões: Altura 39 mm x Largura 76 mm x Comprimento 160 mm
ACESSÓRIOS INCLUSOS:
• 01 Cabo paciente de 10 vias • 06 Eletrodos precordiais de sucção • 04 Eletrodos de membro tipo clip • 01 cabo USB • 01 software de instalação • 01 manual de instruções • Registro ANVISA: nº 80332629003

Descritivo do Eletrocardiógrafo Digital de Mesa da marca ECAFIX, exatamente igual ao disposto no instrumento convocatório

HD+



ECG PORTÁTIL PARA USO COM SMARTPHONES OU TABLETS!

SOLICITE UM ORÇAMENTO:

WhatsApp: (11) 9 8635-7083
E-mail: g.lolli@cardioline.it

Precisa de ajuda ou assistência técnica para este equipamento? Acesse a página de **SUORTE AO CLIENTE**. Por favor, utilize estes contatos apenas para orçamento de um

Principais Benefícios

Perfeito para unidades de telemedicina, o HD+ é um eletrocardiógrafo compacto com transmissão de dados em tempo real via bluetooth. Equipamento ideal atendimento domiciliar e emergências. Suas principais características são:

- Compatível Windows e Android;
- Função Mini Holter;
- Conexão via Bluetooth;
- 12cm de altura e apenas 90g, leve e portátil;
- Alimentação por 2 pilhas AAA;
- Opcional de Interpretação do ECG pelo Algoritmo de Glasgow;
- Exporta em PDF, facilita o compartilhamento do exame;
- Módulo de medidas integrado (Médias, FC, RR, PR, QRS, QT, QTc, QTcB, QTcF, Eixos);
- 12 derivações simultâneas;
- Compacto e confortável ao usuário;
- Qualidade de sinal nos padrões mais severos (AAMI, ANSI, AHA, ACC);
- Interface amigável com apenas um botão;
- Autonomia para 500 exames;
- Facilidades para integrações;
- Detecção de eletrodos soltos.

CARDIOLINE

Descritivo do Eletrocardiógrafo Digital Portátil da marca H+ CARDIOLINE, semelhante ao instrumento convocatório

13. Deveras, restringir a contratação dos equipamentos versados resultaria em elevação de custos e maiores despesas à Administração, principalmente por serem atinentes a exigências irrazoáveis. Logo, tendo em conta o direcionamento dos aparelhos supramencionados, demanda-se a modificação do instrumento convocatório a fim de retirar as características explicitamente direcionadas às marcas ECAFIX e H+ CARDIOLINE ou possibilitar que equipamentos similares e equivalentes sejam ofertados.

b) Necessidade de alteração das especificidades dos itens 1 e 2. Restrição à competitividade. Direcionamento.

14. No atual contexto, nota-se que os itens 1 e 2 descritos no edital apresentam características que direcionam o fornecimento a marcas específicas. Assim, é importante reforçar que as especificações técnicas de objetos licitados devem ser gerais, com foco nas funções essenciais aos equipamentos, sem privilegiar alguns fornecedores em detrimento da competitividade do certame.



15. Isso se dá em preservação do princípio da isonomia, o qual determina que devem ser asseguradas as mesmas condições a todos os potenciais fornecedores em um processo licitatório, sem que haja qualquer tipo de favorecimento ou discriminação entre os participantes.

16. Vê-se que essa principiologia deve assegurar, por um lado, que o maior número de interessados participe do certame licitatório e, por outro, que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa – motivo pelo qual é interesse dela que diversos interessados participem da licitação. Seguindo esse raciocínio, a Lei nº 14.133/2021 trouxe vedações aos agentes públicos, de modo a privilegiar a ampla competitividade:

Lei 14.133/2021

Art. 9º É **vedado ao agente público** de signado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**; (grifos nossos)

17. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho expõe ser papel do administrador zelar para que nenhum óbice comprometa a concorrência na licitação, em suas palavras¹:

“(...) cumpre que o administrador não admita a ocorrência de normas que, de algum modo, possam refletir no regime competitivo. **Vedadas** são aquelas que **restringam ou frustrem a competição**, bem como interferências que possam favorecer algum dos concorrentes. Nessa ótica, **a habilitação não deve impor exigências inatendíveis ou impertinentes**, situações que afetem a competição.” (grifos nossos)

18. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem entendimento reiterado² sobre a temática em análise no sentido de que a competitividade é restringida, o que pode evocar a revogação da licitação que, em seu edital, especificou infundadamente detalhes – dispensáveis – do equipamento a ser fornecido, observe-se:

TCU

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (RP: 70502023, Relator: Vital do Rêgo, Data de Julg: 25/07/2023) (grifo nosso)

19. Assim, são indevidas as exigências dispostas no instrumento convocatório, as quais restringem a participação dos demais fornecedores que não disponham de equipamentos Eletrocardiógrafo Digital de Mesa (item 1) da marca *ECAFIX* e Eletrocardiógrafo Digital Portátil (item 2) da marca *H+ CARDIOLINE*, indo de encontro às previsões legais e ferindo a isonomia.

20. Realmente, a competição é prejudicada quando a Administração é tão específica na caracterização dos modelos a serem adquiridos, quando eles podem ser substituídos por outros – como se defende –, comprometendo a livre concorrência, que é muito importante para garantir a busca pela melhor proposta e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37 ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 204.

² Nesse sentido, percebe-se entendimento similar e repetitivo do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1695/2011, Relator Min. Marcos Bemquerer, Data do Julgamento: 22/06/2021.



21. Vale acrescentar que, mesmo quanto a equipamentos médicos e hospitalares, exigências tão específicas como as expressas nos itens 1 e 2 do instrumento convocatório não são admitidas pela Corte de Contas. Esse é o entendimento apresentado no Informativo de Licitações e Contratos 272/2016 do TCU:

Acórdão
113/2016
Plenário,
Representação,
Relator Ministro
Bruno Dantas

Ainda na Representação acerca de **possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares**, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à **exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso**, anotou o relator ser possível "haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição". Nesses casos, registrou, **"deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'"**. Tal obrigatoriedade, prosseguiu, **"tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referidos no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada"**. No caso em exame, ponderou o relator, **"é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado"**. Para tanto, inobstante, **"seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'"** (...) Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS **"adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica"**, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU". (*grifos nossos*)

22. Assim, percebe-se que toda especificidade a ser exigida em um edital deve acompanhar justificativas técnicas que subsidiem a delimitação feita pelo Poder Público. Caso as exigências não sejam fundamentadas o suficiente, é imprescindível que haja o acréscimo de expressões como "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", o que também não se verifica no edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024.

23. Não havendo a elucidação técnica da limitação das especificidades do aparelho analisador a ser fornecido, existe uma violação à impessoalidade, premissa inegociável nas contratações feitas pelo Poder Público. Marçal Justen Filho³ (2021, p. 116-117) ensina acerca dessa possibilidade que:

"É vedado que o edital consagre soluções destinadas a beneficiar ou a prejudicar alguém. (...) O resultado do certame não pode fundar-se em características pessoais dos licitantes, a não ser que tais atributos tenham sido previstos na lei ou no ato convocatório como causa jurídica para um certo resultado." (*grifos nossos*)

24. Os entendimentos doutrinários e a jurisprudência consolidada na Corte de Contas são reverberados pelos Tribunais Pátrios, percebe-se:

TJ/PA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS. EXIGÊNCIA DE ENSAIOS TÉCNICOS. PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO TÉCNICO JUSTIFICADOR. **RESTRIÇÃO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (...) 3. No presente caso **não se vislumbra**

³ *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



presença de justificativas técnicas do órgão demandante (Termo de Referência) a evidenciar pertinência na apresentação dos relatórios de ensaio exigidos para itens não excepcionais. (...) Além disso, igualmente não se vislumbra existência e demonstração de qualquer estudo técnico a justificar a padronização pretendida. 5. Com efeito, não se trata de negar que podem existir vantagens com a padronização. No entanto, há necessidade de prévia e adequada justificativa técnica do órgão demandante demonstrando a pertinência e compatibilidade das especificações de desempenho exigidas, inclusive quanto às condições de manutenção e assistência técnica, não havendo ocorrerá direcionamento e consequentemente escolha de marca acarretando afronta aos princípios da igualdade e da competitividade (art. 37, XXI da CF). 6. Segurança concedida. 144 Normal O 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE (...) (TJ-PA - Mandado de Segurança Cível: 0809208-42.2022.8.14.0000, Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Data de Julgamento: 22/11/2022, Seção de Direito Público) (*grifos nossos*)

TJ/RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFERIMENTO DA LIMINAR NESTA SEDE. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. REFORMA DA DECISÃO. As matérias arguidas no agravo interno são aquelas tratadas no agravo de instrumento. Recurso pronto para julgamento. Análise do agravo interno prejudicada. Objeto do agravo de instrumento está adstrito a análise dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança. O edital do certame apresenta várias especificações quanto ao seu objeto que tem o potencial de limitar os fornecedores. Realizada a sessão pública do Pregão houve a participação de um único licitante, comprovando o direcionamento da licitação a um único equipamento. A limitação dos concorrentes viola a finalidade da licitação de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, para a aquisição do melhor produto, pelo menor preço. Com base nos elementos dos autos que demonstram a plausibilidade do direito do agravante, pois há indícios de que houve direcionamento do pregão a um único concorrente, a decisão que deferiu a tutela provisória recursal deve ser confirmada nos termos em que foi proferida. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00077955220238190000 202300210938, Relator: Des(a). Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 01/11/2023, Terceira Câmara de Direito Público (Antiga 6ª Câmara)) (*grifos nossos*)

25. É notório, diante do exposto acima, que a conservação da descrição dos eletrocardiógrafos digital de mesa (item 1) e portátil (item 2), do edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, vai de encontro com o apregoado no art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública, nas decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União, e com o prolatado pelos Tribunais de Justiça do País.

26. A falta de justificativas técnicas acerca das especificações já exaustivamente elucidadas, assim como a omissão de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, demonstram que há obstáculos na transparência e na confiança do processo licitatório em realização – e, por conseguinte, é necessária a revisão da especificação editalícia.

27. Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado e que seja retirada das descrições mencionadas para fomentar a isonomia, competitividade e eficiência no Pregão Eletrônico nº 040/2024, bem como pela lisura do certame.



IV. Pedidos

Por todo o exposto, a **MATMED** vem requerer ao órgão contratante, a fim de compatibilizar o instrumento convocatório do PE nº 040/2024 às exigências legais e à jurisprudência dos órgãos de controle, para que seja alterada a descrição dos itens 1 e 2 a fim de sanar o direcionamento elucidado nesta impugnação ou para que sejam acrescentadas expressões como “ou equivalente” e “ou de melhor qualidade”.

Após as alterações, requer-se que seja realizada nova publicação do edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021⁴, reabrindo-se o prazo estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2024.



Assinado digitalmente na ZapSign por
ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO
Data: 07/11/2024 16:06:33.825 (UTC-0300)

MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ Nº 21.500.422/0001-04

⁴ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (*grifos nossos*)



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 07 Novembro 2024, 16:06:34

Status: Assinado

Documento: 2024 11 06 Impugnação Ao Edital - Aurora Do Pará PA.Pdf

Número: 13734449-4d42-4d64-b101-e257452e21cb

Data da criação: 06 Novembro 2024, 14:48:57

Hash do documento original (SHA256): 5aee38995b24e3a4a4623b2fd9e7d6ccc3794641b3716d72fb642ebdac887d7d



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO Data e hora da assinatura: 07 Novembro 2024, 16:06:33 Token: f501dd88-e08c-40a3-9f8f-240d2a6dc373		Assinatura  ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO
Pontos de autenticação: Telefone: + 5585999637300 E-mail: gel.alves@matmedhospitalar.com		Localização aproximada: -3.742775, -38.499397 IP: 187.18.199.126 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 13734449-4d42-4d64-b101-e257452e21cb, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 13734449-4d42-4d64-b101-e257452e21cb. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20241053

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 040/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento hospitalar, objetivando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Aurora do Pará – PA.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.500.422/0001-04, com sede na Avenida Antônio Sales, nº 913, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprinos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis. limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 11/11/2024, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 14/06/2024.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no dia 07/11/2024, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 07/11/2024.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que no Termo de Referência apresentado, chama atenção os **itens 1 e 2**, que tem seu longo descritivo integralmente direcionado a marcas específicas.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa ora impugnante alega que a concorrência estaria prejudicada, pois existem outras marcas e modelos que alcançam o mesmo objetivo com semelhante qualidade.

Nesse sentido esclarecemos que os itens: 1 e 2 de fato não está com a descrição correta, onde está direcionando para marcas, houve um erro no descrito por parte da equipe técnica, por esse motivo os item 01 e 02, não será licitado como os demais.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta administração em seus procedimentos licitatorios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21**

Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de sua Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, e mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, decidimos por antes o edital e seus prazos, sendo retirado os itens 01 e 02 que não serão licitados, pois o setor técnico irá corrigir o termo de referencia, e que será publicado em outra licitação, para que os demais itens não fique prejudicado, de modo que as demais cláusulas dos editais devem ser mantidas.

Aurora do Pará – PA, 13 de novembro de 2024

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2024.11.13 16:13:39 -03'00'

**Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira**